

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020.

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

CD/20275.50303-92

EMENDA ADITIVA Nº

Art. 1º Dê-se ao art. 15 da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, o art. 15-A, com a seguinte redação:

“Art. 15-A. O disposto nesta Medida Provisória se aplica aos contratos de trabalho dos empregados domésticos, em consonância à Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Pandemia do Coronavírus (COVID-19) tem se tornado preocupação mundial em razão da facilidade com que a doença se dissemina, e a letalidade que pode causar em curto espaço de tempo dentro das proporções de propagação. Segundo o Ministério da Saúde, o “Coronavírus é uma família de vírus que causam infecções respiratórias” e já causou, apenas no Brasil, no período de 26/02 a 30/03, segundo dados de todos os estados, a confirmação de 4.579 casos e o óbito de 159 pessoas.

Diante deste contexto, vários são os efeitos da doença na economia nacional, principalmente em detrimento da convivência social, já que o isolamento, como medida de

prevenção, tem sido o mecanismo mais utilizado por todas as autoridades, sejam elas, internacionais, ou nacionais. Tais medidas reverberam em todo o ciclo econômico, principalmente nas micro economias e trabalhos informais, desacelerando a economia gradualmente e gerando grande insegurança na população.

Neste trilhar, muitos Chefes dos Poderes Executivos, de Estados e Municípios, decretaram a suspensão de diversas atividades comerciais, o que levou ao fechamento de grande parte dos comércios locais, impactando assim diretamente tanto as economias locais, como também em âmbito nacional. Tais medidas, indiscutivelmente, afetaram a vida financeira e econômica de grande parte das pessoas que tinham seus rendimentos oriundos destas atividades comerciais/empresárias, seja como proprietários, ou como empregados, que tiveram consideravelmente seus rendimentos diminuídos, cessados e sem previsão de retorno à normalidade. Muitos, inclusive, estão, emergencialmente, contraindo empréstimos para custear suas contas, reformulando seus costumes e reduzindo as despesas familiares.

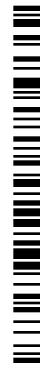
Desta forma, o poder econômico e financeiro da maioria da população brasileira sofreu impacto direto com as medidas de combate à pandemia do COVID-19, o que teve reflexo direto e imediato na empregabilidade.

Em um País que tem uma média de 07 milhões de empregados (as) domésticos (as) formais, este é um nicho econômico e empregatício específico, salutar para a população Brasileira. Entretanto, em decorrência do isolamento social, do impacto econômico sofrido por milhares de famílias brasileiras, grande parte desses empregados domésticos encontram-se na iminência de serem demitidos, o que será mais prejudicial ainda a própria economia local, e por isso, é de extrema necessidade que as Autoridades públicas competentes equilibrem medidas com vistas a mitigar os impactos que os empregadores domésticos estão sofrendo com toda a crise, fato que justifica o pleito aqui perquirido.

Sendo assim, pelas razões aqui expostas, certo de que devemos envidar esforços para sopesar esta carga social, tanto do empregador doméstico como também do próprio empregado, roga-se pelo imprescindível apoio dos nobres Pares pela APROVAÇÃO da presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputada PAULA BELMONTE



CD/20275.50303-92

(Cidadania/DF)

CD/20275.50303-92